



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 6, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5179, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 13.675, de 2018, para promover a transparência de informações de segurança pública.

**PRESIDENTE:** Senador Sérgio Petecão

**RELATOR:** Senador Rogério Carvalho

16 de maio de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,  
sobre o Projeto de Lei nº 5179, de 2020, do  
Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº  
13.675, de 2018, para promover a transparência  
de informações de segurança pública.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5179, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 13.675, de 2018, para promover a transparência de informações de segurança pública.*

O art. 1º faz as seguintes modificações na Lei do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP):

- adiciona o inciso VI ao *caput* do art. 35, para incluir a elucidação de crimes como uma das políticas apoiadas pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP);
- altera a redação do § 2º do art. 37, para dispor que o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, anualmente, relação dos integrantes que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp, os quais deixarão de receber recursos e não poderão celebrar parcerias com a União para financiamento de



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento, a ser publicado dentro de 90 dias da entrada em vigor da Lei resultante da aprovação do Projeto;

- acrescenta o art. 37-A, que determina a publicação anual, pelos estados, de informações sobre crimes violentos letais intencionais, entre elas:
  - número total de ocorrências registradas, desagregado geograficamente, por tipo penal e pelo perfil socioeconômico das vítimas, incluindo idade, gênero e raça;
  - número total de inquéritos policiais abertos, em andamento, relatados com autoria e arquivados, desagregado por tipo penal;
  - recursos materiais e humanos disponíveis para realização de investigações de crimes violentos letais intencionais, como delegacias especializadas, laboratórios de perícia criminal, número de policiais, peritos criminais e médicos-legistas;
  - duração média da investigação policial, desagregada por tipo penal e unidade com atribuição para investigá-los, e estoque de inquéritos.
- ainda no art. 37-A, prevê que:
  - o Ministério da Justiça e Segurança Pública padronizará, no prazo de 90 (noventa) dias, a categorização da coleta e publicação dos dados de segurança pública;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- a não publicação das informações de segurança pública importará na aplicação das mesmas consequências previstas no § 2º do art. 37; e
- até junho de cada ano, a União publicará relatório com a compilação dos dados fornecidos pelos estados sobre o ano anterior, com objetivo de monitorar e aprimorar a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens.

O art. 2º determina a entrada em vigor na data de publicação.

Na justificação, o Autor alega que:

- de 2012 a 2018, o Brasil nunca teve menos de 50 mil mortes violentas intencionais por ano;
- de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), milhares de homicídios deixam de ser registrados anualmente;
- as principais vítimas de homicídios são homens negros jovens;
- não sabemos quantos homicídios são investigados e esclarecidos;
- pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz em 2020 revelou que apenas 11 unidades da Federação forneceram dados que possibilitaram o cálculo da taxa de elucidação de homicídios;
- a Lei nº 13.675, de 2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), o Sisp e o Sinesp, deixou de detalhar o fornecimento de informações específicas para possibilitar o



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

monitoramento da taxa de elucidação de homicídios no Brasil e não regulamentou de maneira completa as consequências para os estados que deixarem de fornecer dados ao Sinesp;

- a CPI de Assassinatos de Jovens, do Senado Federal, propôs a padronização dos dados e informações sobre segurança pública para todos os estados e o governo federal, bem como apresentou o PLS 240/2016 (PL 9796/2018 na Câmara dos Deputados), que cria o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídios dos Jovens e inclui entre as suas metas o aumento do índice de elucidação de crimes contra a vida para 80%;
- o Projeto pretende determinar as informações que devem ser produzidas e publicadas pelas Secretarias Estaduais de Segurança (ou equivalentes) para que a sociedade possa acompanhar e defender melhorias na elucidação de crimes contra a vida no Brasil; e
- de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a criação de indicadores de desempenho sobre investigação criminal, junto com a pressão dos movimentos sociais, transformou profundamente a investigação criminal em países como Estados Unidos, Alemanha e Canadá.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de segurança pública, como é o caso deste Projeto.

Não foi encontrado vício de juridicidade ou de regimentalidade. Os vícios de constitucionalidade serão sanados por emenda, como será explicado mais adiante.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

Necessitamos, com urgência, de dados detalhados que nos permitam calcular com exatidão o percentual de esclarecimento de homicídios nos estados e no DF, a fim de que se melhore a eficiência das polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário, nos inquéritos policiais, nas denúncias e nos processos penais, respectivamente.

Com informações mais precisas, poderemos atuar corretivamente para melhorar a qualidade das investigações, por meio de treinamento; compartilhamento de experiências; pedidos de cooperação a polícias de outros países para cursos; e desenvolvimento de técnicas investigativas e de coleta e processamento de dados de segurança pública.

Ademais, as sanções previstas no § 2º do art. 37 da Lei do Susp, para os estados que não fornecerem ou atualizarem suas informações no Sinesp, que hoje são facultativas, devem se tornar obrigatórias, porém assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Além disso, sugerimos, ainda, que, após o fornecimento das informações necessárias, os entes que foram penalizados deverão ser considerados imediatamente adimplentes e poderão, assim, continuar a celebração de parcerias com a União para financiamento de programas de segurança pública.

Devemos, no entanto, retirar os prazos para que o Poder Executivo edite o decreto para regulamentar a lei e para que o Ministério da Justiça e Segurança Pública categorize e padronize a coleta e publicação dos dados de segurança pública, tendo em vista o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4728 pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, é desejável, para melhorar a qualidade dos dados, explicitar o motivo do arquivamento do inquérito policial (inexistência do fato, atipicidade da conduta, exclusão da ilicitude, exclusão da culpabilidade, extinção da punibilidade, autoria desconhecida etc.).

Precisamos, também, fazer alguns ajustes de redação e técnica legislativa, além de sugerir que a lei produza seus efeitos após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação, para que as unidades da Federação possam promover as devidas adaptações em seus sistemas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Por esses motivos, apresentamos uma emenda.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5179, de 2020, e das seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 - CSP**

(ao Projeto de Lei nº 5179, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5179, de 2020:

“Art. 1º .....

‘Art. 35. ....

.....

V – enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas; e

VI – elucidação de crimes.’ (NR)

‘Art. 37. ....

.....

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, anualmente, relação dos integrantes que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp, os quais, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deixarão de receber recursos e não poderão celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

§ 2º-A. Se aplicadas as penalidades previstas no § 2º, os entes federados deverão, após o fornecimento das informações necessárias, ser considerados imediatamente adimplentes, e poderão continuar celebrando parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional.

.....’ (NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

‘**Art. 37-A.** Os Estados deverão publicar, anualmente, informações relacionadas às investigações de crimes violentos letais intencionais, incluindo:

I – número total de ocorrências registradas, desagregado geograficamente, por tipo penal e pelo perfil socioeconômico das vítimas, incluindo idade, gênero e raça;

II – número total de inquéritos policiais abertos, em andamento, relatados com autoria e arquivados, desagregado por tipo penal e por motivo do arquivamento;

III – recursos materiais e humanos disponíveis para realização de investigações de crimes violentos letais intencionais, como delegacias especializadas, laboratórios de perícia criminal e número de policiais, peritos criminais e médicos-legistas; e

IV – duração média da investigação policial, desagregada por tipo penal e unidade com atribuição para investigá-los, e estoque de inquéritos.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública padronizará a categorização da coleta e publicação dos dados a que se refere este artigo, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º A não publicação das informações relacionadas neste artigo implicará as consequências previstas no § 2º do art. 37 desta Lei.

§ 3º Até 30 de junho de cada ano, a União publicará relatório com a compilação dos dados fornecidos pelos estados sobre o ano anterior, com objetivo de monitorar e aprimorar a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens.’ ”

**EMENDA Nº 2 - CSP**

(ao Projeto de Lei nº 5179, de 2020)

2020: Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5179, de

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 5179/2020 e as emendas, nos termos do relatório

Comissão de Segurança Pública - Senadores

| TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)     | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)     | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|-----------|-------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|-----------|
| SERGIO MORO                                                                   | X   |     |           | 1. PROFESSORA DORINHA SEABRA                                                  |     |     |           |
| EFRAIM FILHO                                                                  |     |     |           | 2. IVETE DA SILVEIRA                                                          |     |     |           |
| EDUARDO BRAGA                                                                 |     |     |           | 3. STYVENSON VALENTIM                                                         | X   |     |           |
| RENAN CALHEIROS                                                               |     |     |           | 4. LEILA BARROS                                                               | X   |     |           |
| MARCOS DO VAL                                                                 |     |     |           | 5. IZALCI LUCAS                                                               |     |     |           |
| WEVERTON                                                                      |     |     |           | 6. SORAYA THRONICKE                                                           |     |     |           |
| ALESSANDRO VIEIRA                                                             | X   |     |           | 7. VAGO                                                                       |     |     |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| OMAR AZIZ                                                                     |     |     |           | 1. LUCAS BARRETO                                                              |     |     |           |
| SÉRGIO PETECÃO                                                                |     |     |           | 2. ELIZIANE GAMA                                                              | X   |     |           |
| OTTO ALENCAR                                                                  |     |     |           | 3. ANGELO CORONEL                                                             |     |     |           |
| DR. SAMUEL ARAÚJO                                                             |     |     |           | 4. NELSON TRAD                                                                |     |     |           |
| ROGÉRIO CARVALHO                                                              | X   |     |           | 5. JAQUES WAGNER                                                              | X   |     |           |
| FABIANO CONTARATO                                                             | X   |     |           | 6. AUGUSTA BRITO                                                              |     |     |           |
| JORGE KAJURU                                                                  | X   |     |           | 7. ANA PAULA LOBATO                                                           |     |     |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)                            | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)                            | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| FLÁVIO BOLSONARO                                                              |     |     |           | 1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES                                                   |     |     |           |
| JORGE SEIF                                                                    | X   |     |           | 2. MAGNO MALTA                                                                |     |     |           |
| EDUARDO GIRÃO                                                                 |     |     |           | 3. JAIME BAGATTOLI                                                            |     |     |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)                      | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)                      | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ESPERIDIÃO AMIN                                                               |     |     |           | 1. DAMARES ALVES                                                              |     |     |           |
| HAMILTON MOURÃO                                                               | X   |     |           | 2. LUIS CARLOS HEINZE                                                         |     |     |           |

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Sérgio Petecão  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 16/05/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

## TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5179, DE 2020

Altera a Lei nº 13.675, de 2018,  
para promover a transparência de  
informações de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. ....  
.....

V – enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas; e

VI – elucidação de crimes.” (NR)

“Art. 37. ....  
.....

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, anualmente, relação dos integrantes que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp, os quais, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deixarão de receber recursos e não poderão celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

§ 2º-A. Se aplicadas as penalidades previstas no § 2º, os entes federados deverão, após o fornecimento das informações necessárias, ser considerados imediatamente adimplentes, e poderão continuar celebrando parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

“Art. 37-A. Os Estados deverão publicar, anualmente, informações relacionadas às investigações de crimes violentos letais intencionais, incluindo:

I – número total de ocorrências registradas, desagregado geograficamente, por tipo penal e pelo perfil socioeconômico das vítimas, incluindo idade, gênero e raça;

II – número total de inquéritos policiais abertos, em andamento, relatados com autoria e arquivados, desagregado por tipo penal e por motivo do arquivamento;

III – recursos materiais e humanos disponíveis para realização de investigações de crimes violentos letais intencionais, como delegacias especializadas, laboratórios de perícia criminal e número de policiais, peritos criminais e médicos-legistas; e

IV – duração média da investigação policial, desagregada por tipo penal e unidade com atribuição para investigá-los, e estoque de inquéritos.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública padronizará a categorização da coleta e publicação dos dados a que se refere este artigo, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º A não publicação das informações relacionadas neste artigo implicará as consequências previstas no § 2º do art. 37 desta Lei.

§ 3º Até 30 de junho de cada ano, a União publicará relatório com a compilação dos dados fornecidos pelos estados sobre o ano anterior, com objetivo de monitorar e aprimorar a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Senador SÉRGIO PETECÃO  
Presidente da Comissão de Segurança Pública

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 5179/2020)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO, POR UNANIMIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 5179 DE 2020 E AS EMENDAS Nº 1-CSP E Nº 2-CSP.

16 de maio de 2023

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública